



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2016 – ITEM 20

TC-000409/026/14

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luciano de Almeida Semensato.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Acompanham: TC-000409/126/14 e Expediente(s): TC-011346/026/15 e TC-035867/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Caconde, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 25/50 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição do Plano de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; metas de diversos Programas e Ações no Relatório de Atividades, na LDO e na LOA estabelecidas de forma fictícia, impossibilitando a verificação dos resultados alcançados.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado; não produção de relatórios periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 5,5% proveniente da superestimativa da receita, alertada a Origem por 5 vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - inconsistência no Balanço Patrimonial quanto ao resultado Financeiro apurado, que registrou superávit de R\$ 132.992,86; houve, porém, déficit de R\$ 1.826.630,36.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - ausência de providências para o recebimento de precatórios em favor da Municipalidade.

ENSINO - a aplicação no ensino representou 26,85%; utilização de 100% dos recursos do Fundeb, sendo 75,56% com profissionais do magistério; o município não conta com Plano Municipal de Educação e não houve iniciativa de lei para sua elaboração; a EMEB Professor Ernesto Cardoso de Paiva não vem atingindo as notas do IDEB, tendo ocorrido redução daquelas obtidas nos anos de 2011 a 2013.

SAÚDE - os dispêndios anuais representaram 22,38%.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica; não assunção dos ativos da iluminação pública.

ENCARGOS - recolhimentos de FGTS efetuados para cargos de provimento exclusivamente em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTO COM COMBUSTÍVEL - superior à média de gasto anual, por veículo, da região fiscalizada pela UR-19.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - incorreção dos dados prestados pelo Órgão de Origem ao Sistema Audesp.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - obras inacabadas e paralisadas, em prejuízo à área de saúde e educação.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - não realização de tratamento de esgoto.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL – gastos anuais corresponderam a 49,49%; ausência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos de provimento em comissão, prejudicando a verificação quanto aos seus enquadramentos em funções de chefia, direção ou assessoramento; e grande quantidade de servidores remunerados pela realização de horas extras acima de 2 horas/dia.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos exigidos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema AUDESP; e descumprimento de recomendações deste E. Tribunal constantes do parecer relativo ao exercício de 2012.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – 2,96%.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 409/126/14) e os expedientes TCs-11346/026/15 e 35867/026/14, ambos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

No TC-35867/026/14 informou a instauração de Inquérito Civil objetivando a apuração de eventual irregularidade em contratações, por dispensa de licitação, da Luiz Rubens de Souza ME pela Prefeitura Municipal de Caconde, entre os anos de 2008 e 2012, em um total de R\$ 308.351,76, solicitando informações a respeito.

De acordo com o apurado pela UR-19, verificou-se que no exercício de 2014 foram empenhados apenas R\$ 3.429,25 por dispensa de licitação, regularmente embasados no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

No TC-11346/026/15 pediu informações sobre eventual omissão da Prefeitura Municipal de Caconde quanto à elaboração do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, bem como quanto à constituição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

funcionamento do Conselho Municipal de Fiscalização do FUNDEB.

Segundo verificado pela Fiscalização, o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal encontra-se inserido na Lei 2.188, de 30/09/2003, em seu Capítulo XIII (fls. 86/91 do Anexo), o qual encontra-se desatualizado, haja vista não abarcar as questões trazidas pela Lei Federal 11.738/08, como piso salarial e jornada de trabalho.

Disse, ainda, que em 2015 foi criada uma comissão, com reuniões semanais, com a participação de profissionais do Magistério, tendo como objetivo discutir-se sua adequação às novas normas (documentos exemplificativos às fls. 92/96 do Anexo).

Quanto ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB indicou que foi criado pela Lei 2.287, de 30/05/2007 e constituído através da Portaria 5.030, de 16/08/2013 (fls. 97/102 do Anexo) encontrando-se em pleno funcionamento.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 61/104, acompanhada de documentação constante dos Anexos II, III e IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a parte econômica, ATJ observou que foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e/ou transposições da ordem de 12,03% da despesa inicialmente fixada.

Registrou que o saldo da dívida de curto prazo possuía liquidez, observando que a dívida de longo prazo referia-se ao mapa de precatórios de 2015.

Anotou que apesar de ter ocorrido déficit orçamentário, havia superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Segundo seu entendimento, os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, registrando que as falhas relativas à sua área de atuação (déficit orçamentário e inconsistência no resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial) não maculavam o examinado, sendo aceitáveis os argumentos da Origem.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ expôs que os gastos com ensino e com saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional e às disposições legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs recomendação à Origem no sentido de cessar o recolhimento de FGTS para os cargos comissionados.

Sugeri que o exposto pela defesa, envolvendo os itens Iluminação Pública e Execução Contratual, fosse verificado pela Fiscalização em próximo roteiro de inspeção.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto MPC manifestou-se desfavoravelmente em face das seguintes máculas: déficit orçamentário; recolhimento de FGTS a servidores comissionados; falta de regulamentação do controle interno; deficiência no planejamento das políticas públicas; irregularidades na área de pessoal e falhas nas contas de gestão(excessivo gasto com combustível, falta de levantamento dos bens móveis e imóveis, falhas na formalização de licitações e execução contratual, falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep; entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep e descumprimento das recomendações desta Corte).

Propôs recomendações em relação à edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como à regulamentação do Sistema de Controle Interno, assim como sugeriu a abertura de autos apartados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para tratar do apontado nos itens Gastos com combustíveis e Quadro de Pessoal (horas extras acima do permissivo legal).

Segundo SDG, as Municipalidades devem estabelecer o regime único estatutário, evitando contratar servidores comissionados por meio do regime celetista, por ser mais condizente com a natureza do serviço público, asseverando que o FGTS e a multa indenizatória de 40%, previstos na CLT, são incompatíveis com a natureza do cargo em comissão.

No tocante ao resultado negativo da execução orçamentária, verificou que representava menos de um mês de arrecadação, não implicando entraves aos orçamentos futuros.

Assim, posicionou-se favoravelmente às contas em apreço.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Caconde**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,85%
FUNDEB	100%
Magistério	75,56%
Pessoal	49,49%
Saúde	22,38%
Transferências ao Legislativo	2,96%
Execução Orçamentária	Déficit de 5,5% - R\$ -2.522.920,12
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 1.826.630,36 ¹
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No tocante aos precatórios, houve o pagamento do Mapa orçamentário do exercício, os requisitórios da Justiça do Trabalho e os de baixa monta.

Os subsídios do Prefeito foram pagos adequadamente, tendo o Vice-Prefeito optado pelos vencimentos de seu cargo de Diretor de Departamento.

¹ Conforme ajuste efetuado pela UR-19, fl. 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à situação econômico-financeira do Município, o setor abalizado de ATJ considerou que os resultados contábeis não prejudicavam o equilíbrio das contas, asseverando que as máculas verificadas pela Fiscalização em sua área não comprometiam o examinado.

Registro que a dívida de curto prazo possuía respaldo financeiro e que os investimentos representaram 24,83%, observando que o déficit orçamentário foi parcialmente respaldado pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 2.522.92,12 – R\$ 696.289,76), sendo reduzido frente à RCL do exercício (R\$ 39 milhões de reais)

Observa-se grande volume de restos a pagar não processados que, segundo a defesa, seriam decorrentes de convênios cujas despesas foram empenhadas sem a entrada dos recursos correspondentes.

Quanto aos gastos com combustíveis, a Fiscalização apontou que ultrapassavam a média dos municípios da região. Contudo, não houve em verdade nenhum apontamento em relação à ausência de controle desses. Assim, diante da peculiaridade de cada município, tenho que o apontamento possa ser relevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No tocante ao FGTS para os cargos comissionados, lembro que essa questão já foi enfrentada nas contas de 2012 (TC-1868/026/12), sendo determinada a cessação dos recolhimentos.

Em relação aos cargos em comissão, a falha relativa à ausência de específica atribuição legal não foi solvida no ano em apreço, observando que essa questão foi objeto de recomendação nas contas de 2013, TC 1936/026/13, apreciadas pela Segunda Câmara em 14.04.15.

Assim, o seu cumprimento será verificado nas contas de 2015, sendo que, por ora, a falha poderá ser relevada.

A questão das horas extras também deve merecer maior atenção, buscando solução mais econômica, observando, contudo, que sua simples supressão pode gerar indenização.² Cabe, todavia, providências concretas para a sua diminuição.

² Já a Súmula 291 do TST, alterada pela Resolução Administrativa nº 174/2011 de 27.05.2011, assim estabelece:

"A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao contido no TC-11346/026/15, a defesa apresentou a Portaria 5397, de 06.05.2015, dispondo sobre a nomeação de Comissão voltada à elaboração do Plano de Carreira do Magistério Público e atas por ela realizadas.

Nessas condições, essa matéria deverá ser acompanhada na próxima inspeção realizada pela Unidade Fiscalizadora competente.

No que tange às demais falhas destacadas pela UR-19, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Caconde, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens: Controle Interno (regulamentação); Déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Orçamentário (atentar às inconsistências contábeis); Fiscalização das Receitas; Ensino (continue a implantar medidas voltadas a melhorar a sua qualidade); Encargos Sociais (cesse o recolhimento do FGTS para os cargos comissionados); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; Regule os cargos do quadro de pessoal, identificando as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; adote medidas objetivando a diminuição das horas extras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção³.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão; antes, porém, encaminhe-se ao ilustre Procurador Geral da Justiça cópia deste voto, das fls. 45/46 dos autos e das fls. 82/102 do Anexo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno (relatórios); Iluminação Pública; Bens Patrimoniais; Formalização das Licitações; Execução Contratual; Coleta e Tratamento de Esgoto.